

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU - SP**PROCESSO Nº 0300009172/2025-PG-3****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 259/2025**

ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.240.778/0001-07, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida Presidente castelo Branco, nº 1631, Parque Industrial Lagoinha, CEP. 14.095-000, neste ato legalmente por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 19.3 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 19.3 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No caso, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia **11 de dezembro de 2025** e fixa o dia **05 de dezembro de 2025** como limite para apresentação da presente peça. Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

Esse Município, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital como seguinte objeto:

2.1 DO OBJETO

2.1.1 AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS DE SETE LUGARES PARA USO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAHU., de acordo com as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, conforme segue, visando o saneamento do processo licitatório.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Como primeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa:

3.1 TERMO DE REFERÊNCIA

Consta no termo de referência do Item 1 (veículo novo- zero km): “trasnsmissão mecânica” e “tanque de combustível para no mínimo 50 litros”.

4. DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a **marca/fornecedores específicos**. Nesse sentido, foi identificado o seguinte **indício de direcionamento**:

- No item 1, referente à aquisição de **veículo novo- zero km**, constata-se a exigência de requisitos específicos e taxativos, como: **“trasnsmissão mecânica” e “tanque de combustível para no mínimo 50 litros”**.

sem que fosse identificada a respectiva **justificativa técnica**, que, uma vez analisados , **na faixa de preço de R\$ 150.000,00, somente pode ser atendido pelo veículo Chevrolet Spin 1.8.**

O direcionamento de marcas pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a **Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União**.

No entanto, **não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que amparem escolha de marca e modelo.**

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**,

sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (**art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021**).

No mesmo sentido, a **Súmula nº 177, do TCU**, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, **devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.**

Ademais, é cediço que não raras vezes há órgãos promotores de licitação tentando se escudar em alegações evasivas no sentido de que o descritivo do edital é imutável sobretudo porque passou pelo crivo de órgão convenente da esfera estadual ou federal.

Ressalta-se que este tipo de entendimento não encontra supedâneo legal. Para tanto passamos a analisar o caso sob a égide da lei.

A Lei Federal 14.133/2021, assim predispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição:

Disso deflui que o alicerce da licitação é garantir o tratamento isonômico e a justa competição entre licitantes, especialmente porque ao final isto implicará na obtenção da proposta mais vantajosa para o ente licitador.

Com efeito, na contramão desses princípios está o direcionamento da licitação, e, portanto, trata-se de uma prática censurada pela lei e pela jurisprudência mais abalizada. Vejamos:

Processo

AC 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9

Órgão Julgador

Quarta Câmara de Direito Público

Data de julgamento

21/11/2013

Relator

Sônia Maria Schmitz

Apelação Cível n. 2011.060167-9, de Curitibanos

Relator: Desa. Sônia Maria Schmitz

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE.

A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.060167-9, da comarca

de Curitibanos (2^a Vara Cível), em que é apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e apelado Wanderley Teodoro Agostini e outros:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e prover parcialmente a apelação. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 21 de novembro de 2013, os Exmos. Srs. Des. José Volpato de Souza (Presidente) e Jaime Ramos.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

Sônia Maria Schmitz

Relatora

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face de Wanderley Teodoro Agostini, Edson Brocardo e Adailton Alves, objetivando a condenação dos réus nas penas do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92 ou, sucessivamente, nas previstas no art. 12, III, da mesma lei. Para tanto, narrou que, em 23.11.2009, os réus, por deliberação conjunta, tornaram público o Edital de Pregão Presencial n. 155/2009 para aquisição de veículo zero quilometro, mediante exigências que direcionavam a aquisição do carro Ford/Fusion,

tendo, por essa razão, após impetração do mandado de segurança n. 022.09.011230-1, sido concedida liminar para suspender o certame e, na sequência, anulado o procedimento licitatório pelo Município. Sustentou que foi lançado novo Edital de Pregão, sob o n. 174/2009, que, mesmo apresentando exigências mais flexíveis, também conduziam para a compra do veículo Ford/Fusion. Alegou, ainda, que a intenção de se burlar a concorrência restou confirmada com a desclassificação da concorrente Auto Elite, revendedora da Volkswagen. Após demais

considerações de fato e de direito pugnou pela procedência do pedido (fls. 01-25). (.....)

Não há dúvidas de que o direcionamento da licitação pode implicar em ato de **improbidade administrativa**, e, portanto, para evitar eventuais ações civis públicas em desfavor desse órgão promotor da licitação e da respectiva serventia, recomenda-se que sejam escoimados quaisquer indícios da referida prática.

Neste sentido, se o descritivo do edital está direcionado tem-se uma ilegalidade, a qual não resta afastada mesmo se um órgão de administração de outro ente da federação assim condicionar.

A Lei Federal 14.133/2021, assim predispõe:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Perceba que a lei é bem clara no sentido de que é vedado ao agente público, admitir, prever, incluir ou tolerar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Este raciocínio somente pode comportar exceções que estejam previstas em lei estrito senso, e registre-se que referida lei deverá ser uma lei ordinária tramitada no devido processo legislativo do Congresso Nacional.

Portanto, não prospera a alegação de que a licitação deva ser promovida com o descritivo supostamente elaborado ou aprovado por um órgão conveniente da esfera estadual ou federal, notadamente porque o convênio não é lei promulgada pelo órgão legislativo do governo federal.

Neste caso o ideal é que o ente promotor da licitação corrija o descritivo e solicite o aceite do órgão conveniente ou em último caso se reserve no direito de não realizar a licitação, porque conforme minudenciada acima, **a lei de licitação proíbe a prática de ilegalidades.**

5. DAS SOLICITAÇÕES

5.1 Diante do exposto, requeremos:

5.1.1 A INCLUSÃO no descritivo do item 1 de “transmissão mecânica ou automática” e “tanque de combustível para no mínimo 47 litros”, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.

5.2 A publicação de novo Edital, assegurando a ampla competitividade e respeito aos princípios licitatórios.

Allma



Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2025.

ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ALESSANDRO TONIELLO
ADMINISTRADOR
RG 172013987 SSP / SP
CPF 104.651.418-03